

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 28/11

Ofício ATL nº 19, de 10 de janeiro de 2014

Ref.: OF-SGP23 nº 04070/2013

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 28/11, de autoria do Vereador Toninho Paiva, aprovado na sessão de 12 de dezembro de 2013, objetivando determinar que as vagas de estacionamentos descobertos dispostas na parte da frente de condomínios, adjacentes ao passeio público, sejam posicionadas de forma a não impedir, quando utilizadas, a visão, por quem se encontra na guarita, da entrada e saída de pessoas e veículos do imóvel, bem como das pessoas que se movimentam na calçada.

A iniciativa, contudo, não contém os elementos que permitiriam aferir, com a necessária clareza e precisão, o alcance que o legislador pretendeu dar à norma. Com efeito, a proposta, eivada de subjetividade, não define, por exemplo, quais seriam as “vagas dispostas na parte da frente”, o que seria “parte da frente”, o que se poderia entender por “posicionamento que não impede a visão por quem está na guarita”, e tampouco veicula os parâmetros técnicos, tais como as distâncias, afastamentos e recuos, que possibilitariam o seu cumprimento, tudo a impossibilitar a caracterização da infração por seu desrespeito e a aplicação da respectiva penalidade, circunstância que me compele a apor-lhe veto integral.

Note-se, ademais, que o espaço destinado a vagas de estacionamento constitui matéria própria do Código de Obras e Edificações, que estabelece regras gerais e específicas a serem atendidas, dentro dos limites do imóvel, na aprovação do projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, motivo pelo qual a proposta deveria objetivar o acréscimo, no referido diploma legal – e de forma harmônica com suas normas –, do comando principal do texto aprovado, bem como observar o quórum mínimo de votação estipulado no artigo 40, § 3º, inciso II, da Lei Maior Local.

Importa assinalar, ainda, que a definição da localização das referidas vagas ocorre quando, verificado o atendimento dos critérios exigidos pelo COE, o projeto é aprovado, momento em que se considera, inclusive, a posição ocupada pela guarita. Assim sendo, a eventual modificação dessa definição em razão de problemas que viessem a ocorrer durante o uso do imóvel e, portanto, em fase posterior à aprovação do projeto, seria incompatível com o procedimento estabelecido no referido Código.

Em face do exposto, vejo-me na contingência de vetar a propositura, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que visa regulamentar a disposição das vagas de estacionamento posicionadas na parte da frente de condomínios residenciais e comerciais verticais ou horizontais, adjacentes ao passeio público.

Segundo a propositura, tais vagas deverão ser posicionadas de forma a não impedir a visão, por quem se encontra na guarita, das entradas e saídas de pessoas e veículos do imóvel, bem como das pessoas que se movimentam na calçada.

Aprovado por voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, em 2ª discussão e votação na 72ª Sessão Extraordinária, no dia 12 de dezembro de 2013, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total do Executivo.

Em suas razões de veto, o Executivo alega: i) que a iniciativa não contém os elementos que permitiriam aferir, com a necessária clareza e precisão, o alcance que o legislador pretendeu dar a norma; ii) que tampouco veicula os parâmetros técnicos, tais como as distâncias, afastamentos e recuos que possibilitariam o seu cumprimento; iii) que se constitui matéria própria do Código de Obras e Edificações, motivo pelo qual a proposta deveria objetivar o acréscimo, no referido diploma legal – e de forma harmônica com suas normas – do comando principal do texto aprovado, bem como observar o quórum mínimo de votação estipulado no artigo 40, § 3º, inciso II, da Lei Maior Local.

Não assiste razão ao Executivo, devendo o veto ser rejeitado.

Isso porque, diferente do que quis fazer crer o Executivo, é perfeitamente possível aferir o objetivo da norma da leitura do seu comando normativo, qual seja: determinar que as vagas descobertas condominiais dispostas na frente dos imóveis comerciais ou residenciais deverão ser posicionadas de forma a não impedir a visão por quem se encontra na guarita das entradas e saídas de pessoas e veículos do imóvel, bem como dos transeuntes que se movimentam nas calçadas.

O projeto encontra fundamento no artigo 13, inciso I da LOM e no artigo 30, inciso I, da CF, bem como no exercício do poder de polícia relativo às construções.

Cabe considerar ainda que a alegada falta de parâmetros técnicos, tais como as distâncias, afastamentos e recuos não tem o condão de afastar a aplicação desta lei, uma vez que tal matéria é passível de delegação ao decreto regulamentar, tendo sido essa a opção do legislador nesse caso específico.

Dessa forma, caberá ao Executivo, com fundamento no artigo 69, inciso III da Lei Orgânica, espelhado no artigo 84, inciso IV, da Carta Magna, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.

Por fim, também descabida a alegação de que, o projeto, por versar sobre matéria afeta ao Código de Obras e Edificações deveria, obrigatoriamente, estar inserido em tal diploma, cabendo ressaltar que, do aspecto estritamente jurídico, o que se faz relevante é a observância do quórum específico de aprovação previsto no artigo 40, § 3º, inciso II, da LOM, efetivamente cumprido.

Ante o exposto somos,

PELA REJEIÇÃO DO VETO.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19/02/2014.

Goulart – PSD – Presidente

Abou Anni – PV

Conte Lopes – PTB

Donato – PT

Eduardo Tuma – PSDB

George Hato – PMDB

Laércio Benko – PHS – Relator

Sandra Tadeu – DEM